GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 192/2022-GAG

Brasília, 27 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a presente minuta de Projeto de Lei (88735354), que altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências; a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica; a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, que instituiu as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores; e a Lei nº 5.910, de 13 de julho de 2017, que institui o Domicílio Fiscal Eletrônico no Distrito Federal e dá outras providências.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos 195 (88736229) do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6**, **Governador(a) do Distrito Federal**, em 27/06/2022, às 17:39, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **89260694** código CRC= **E44FD9D0**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências; a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica; a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, que institui as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores; e a Lei nº 5.910, de 13 de julho de 2017, que institui o Domicílio Fiscal Eletrônico no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 78-A. A partir de 1º de julho de 2019, as referências nesta Lei ao Livro Fiscal Eletrônico - LFE e à escrituração fiscal eletrônica passam a ser à Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS IPI.

§ 1º As referências ao LFE e à escrituração fiscal eletrônica terão vigência, em relação aos fatos geradores ocorridos entre sua instituição e a data de 30 de junho de 2019, durante todo o período decadencial do imposto.

§ 2º A escrituração na EFD ICMS-IPI será realizada na forma da legislação tributária distrital.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-I. A partir de 1º de julho de 2019, as referências nesta Lei ao Livro Fiscal Eletrônico - LFE passam a ser à Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS IPI.

§ 1º As referências ao LFE terão vigência, em relação aos fatos geradores ocorridos entre sua instituição e a data de 30 de junho de 2019, durante todo o período decadencial do imposto.

§ 2º A escrituração na EFD ICMS-IPI será realizada na forma da legislação tributária distrital." (NR)

Art. 3º A Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º -A A partir de 1º de julho de 2019, as referências nesta Lei ao Livro Fiscal Eletrônico - LFE passam a ser à Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS IPI.

§ 1º As referências ao LFE terão vigência, em relação aos fatos geradores ocorridos entre sua instituição e a data de 30 de junho de 2019, durante todo o período decadencial do imposto.

§ 2º A escrituração na EFD ICMS-IPI será realizada na forma da legislação tributária distrital." (NR)

Art. 4º A Lei nº 5.910, de 13 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º-A A partir de 1º de julho de 2019, as referências nesta Lei ao Livro Fiscal Eletrônico - LFE passam a ser à Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS IPI.

§ 1º A referência ao LFE terá vigência, em relação aos fatos geradores ocorridos entre sua instituição e a data de 30 de junho de 2019, durante todo o período decadencial do imposto.

§ 2º A escrituração na EFD ICMS-IPI será realizada na forma da legislação tributária distrital." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
N.º 195/2022 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 14 de junho de 2022

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei (88735354), que altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências; a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica; a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, que instituiu as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores; e a Lei nº 5.910, de 13 de julho de 2017, que institui o Domicílio Fiscal Eletrônico no Distrito Federal e dá outras providências.

2. Informo que a proposição legislativa em tela tem o intuito de harmonizar a Lei nº 1.254, de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências; a Lei nº 4.159, de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica; a Lei nº 5.005, de 2012, que instituiu as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores; e a Lei nº 5.910, de 2017, que institui o Domicílio Fiscal Eletrônico no Distrito Federal, com as alterações trazidas à legislação tributária local quando da instituição da Escrituração Fiscal Digital (EFD - ICMS/IPI), pelo Decreto nº 39.789, de 26 de abril de 2019, para uso dos contribuintes do ICMS e do ISS no Distrito Federal, a partir de 1º de julho de 2019, em substituição ao Livro Fiscal Eletrônico (LFE).

3. Portanto, a demanda em tela cuida de medida absolutamente necessária à implantação do SPED – Fiscal no Distrito Federal.

4. Nesse contexto, é válido informar que a minuta de Projeto de Lei em comento não veicula aumento de despesa nem benefício ou qualquer forma de desoneração fiscal, sendo, portanto, dispensáveis os estudos da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, não se aplicando ao caso, ainda, as exigências do art. 8º do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010.

5. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as linhas mestras e as principais razões que inspiraram a presente proposição.

Respeitosamente,

JOSÉ ITAMAR FEITOSA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal

Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**, **Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 15/06/2022, às 17:27, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **88736229** código CRC= **929DBE20**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva da Fazenda

Despacho - SEEC/SEF

Brasília-DF, 01 de setembro de 2021.

À AJL/GAB/SEEC,

1. Tratam os autos de minuta de anteprojeto de lei que *altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências; a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica; a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, que instituiu as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores; e a Lei nº 5.910, de 13 de julho de 2017, que institui o Domicílio Fiscal Eletrônico no Distrito Federal e dá outras providências* (doc. SEI nº 50785407), com a sua respectiva Exposição de Motivos anexa a este Despacho.

2. Em sua manifestação, a Subsecretaria da Receita (SUREC) acostou aos autos o Despacho SEEC/SEF/SUREC/COTRI/GELEG/NUFOR (doc. SEI nº 50820087), onde lançou seu posicionamento, nos seguintes termos:

> Trata-se de solicitação de alteração das Leis nº 1.254, de 8 de novembro de 1996; nº 4.159, de 13 de junho de 2008; nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012; e nº 5.910, de 13 de julho de 2017, conforme Despacho NUINF e respectivo Relatório, docs. 23861474 e 23862590, no Processo SEI 00040-00058224/2018-07 a este relacionado.
>
> Cuida, inicialmente, o mencionado processo da instituição de Grupo de Trabalho por meio da Ordem de Serviço SUREC nº 49, de 25 de junho de 2018, com o fim de adotar as medidas necessárias à implantação do SPED – Fiscal no DF, entre as quais a proposição de normas imprescindíveis a tal realização.
>
> Destaca o despacho supracitado a necessidade de reexaminar a legislação tributária distrital relativa ao assunto, listada em seu anexo e reiterada no Processo SEI 00040-00017533/2020-33, doc. 42034986, que cuida dos ajustes à Portaria nº 91, de 26 de junho de 2012, também contemplada no aludido rol, cuja edição aguarda pronunciamento dos NICMS I e II da GEMAE/COFIT, docs. 46481989 e 49894654.
>
> Tendo em vista o exíguo prazo para início da obrigatoriedade à época tratada, três propostas de normas gerais são, a princípio, analisadas, em especial uma minuta de decreto, doc. 13107584, e uma minuta de portaria, doc. 13107927, visando proceder à impreterível implementação, a partir de 1º de julho de 2019, da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS/IPI aos contribuintes do Distrito Federal.
>
> O aludido relatório anexo ao Despacho NUINF passa, assim, a compor os autos em data posterior à publicação do Decreto nº 39.789, de 26 de abril de 2019, que institui a Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS/IPI para uso pelos contribuintes do ICMS e do ISS, e concomitantemente ao lançamento no SEI de nova proposta, doc. 23884958, que altera, com a

publicação do Decreto 41.038, de 28 de julho de 2020, os Decretos nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997; nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005; nº 29.501, de 10 de setembro de 2008; nº 34.024, de 10 de dezembro de 2012; nº 35.202, de 27 de fevereiro de 2014; nº 37.892, de 27 de dezembro de 2016; e nº 38.650, de 27 de novembro de 2017.

Desse modo, após a publicação do Decreto nº 41.038, de 2020, solicitamos o retorno do Processo SEI 00040-00058224/2018-07 ao NUFOR e procedemos à adequação das quatro leis em tela. A verificação relativa à exigência de ajuste nas demais normas listadas no relatório em epígrafe será feita em sequência e, por orientação da Chefia do NUFOR, em processos distintos se confirmada tal necessidade.

Dessa maneira, enviamos a minuta solicitada, doc. 50785407, e sugerimos o encaminhamento dos autos à SUREC para ciência e demais providências que julgar cabíveis, ressaltando a necessidade de submeter as adequações propostas à Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL), a quem cabe a palavra final no âmbito desta Pasta a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legística das proposições de projetos de lei na forma do art. 12, inciso II, do Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019.

3. É importante acrescentar que a proposição em tela não veicula nenhum tipo de benefício fiscal ou acarreta aumento de despesa, bem como nos parece correto afirmar que, para o prosseguimento da proposta, estão dispensados os estudos da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, e, ainda, as exigências do art. 8º do Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010.

4. Ante o exposto, encaminhamos os autos a essa AJL/GAB/SEEC, para análise e demais providências necessárias ao prosseguimento do feito.

MARCELO RIBEIRO ALVIM

Secretário-Executivo de Fazenda/SEEC

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º /2021 - SEEC/GAB
Brasília-DF, de de 2021.

MINUTA

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei que *altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências; a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica; a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, que instituiu as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores; e a Lei nº 5.910, de 13 de julho de 2017, que institui o Domicílio Fiscal*

Eletrônico no Distrito Federal e dá outras providências. (doc. SEI nº 50785407).

Informo que a proposição legislativa em tela tem o intuito de harmonizar a Lei nº 1.254, de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências; a Lei nº 4.159, de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica; a Lei nº 5.005, de 2012, que instituiu as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores; e a Lei nº 5.910, de 2017, que institui o Domicílio Fiscal Eletrônico no Distrito Federal, com as alterações trazidas à legislação tributária local quando da instituição da Escrituração Fiscal Digital (EFD - ICMS/IPI), pelo Decreto nº 39.789, de 26 de abril de 2019, para uso dos contribuintes do ICMS e do ISS no Distrito Federal, a partir de 1º de julho de 2019, em substituição ao Livro Fiscal Eletrônico (LFE).

Portanto, a demanda em tela cuida de medida absolutamente necessária à implantação do SPED – Fiscal no Distrito Federal.

Nesse contexto, é válido informar que a minuta de anteprojeto de lei em comento não veicula aumento de despesa nem benefício ou qualquer forma de desoneração fiscal, sendo, portanto, dispensáveis os estudos da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, não se aplicando ao caso, ainda, as exigências do art. 8º do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Economia

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO RIBEIRO ALVIM - Matr.0033630-0**, **Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda**, em 01/09/2021, às 20:40, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **69123067** código CRC= **4DBD016F**.